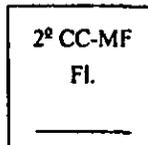
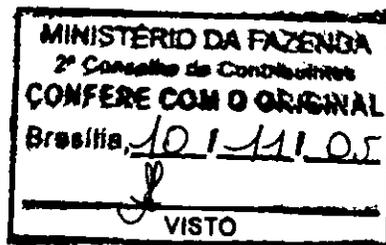


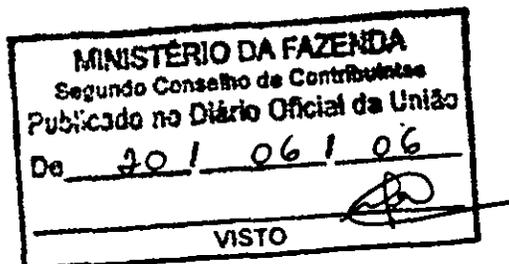


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.006220/99-84  
Recurso nº : 125.389  
Acórdão nº : 203-10.390

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS DE VEGETAIS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO:  
CARAMURU ALIMENTOS LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

É cabível a incidência de juros, calculados à taxa Selic, no ressarcimento em espécie de créditos do IPI, a partir da data da protocolização do pedido.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARAMURU ÓLEOS DE VEGETAIS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: CARAMURU ALIMENTOS LTDA.).**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

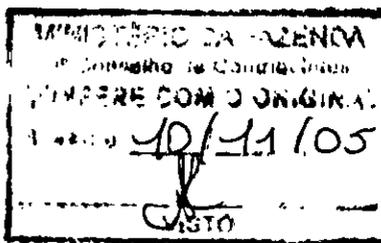
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.006220/99-84  
Recurso nº : 125.389  
Acórdão nº : 203-10.390

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS DE VEGETAIS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO:  
CARAMURU ALIMENTOS LTDA.)

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 18 de novembro de 1999, pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativo ao 3º trimestre de 1999, no valor de R\$ 203.705,67 (duzentos e três mil setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo sido solicitada também a correção monetária desse valor.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Goiânia-GO, à vista do Relatório de Diligência de fls. 63 a 65, deferiu parcialmente o pedido para ressarcir o valor de R\$ 202.994,61 (duzentos e dois reais novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) e indeferir a correção monetária.

Em face disso, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG, nos termos do Acórdão de fls. 326 a 330, que manteve a decisão relativa da DRF.

Inconformada, a Caramuru Óleos de Vegetais Ltda. interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisou as alegações feitas na impugnação, as quais reproduzo do relatório do Acórdão da instância de piso:

*Insurgiu-se a contribuinte contra a não-aplicação da correção monetária, sendo que o arrazoado de inconformidade (fls. 72 a 87) pode assim ser resumido:*

"(...)

*(...) o tratamento dispensado ao crédito tributário não deve abster-se à observância de seu nascedouro para designar este ou aquele tratamento, pois o direito creditório é uno. Havendo crédito não importa sua origem, mas sim como devolvê-lo ao contribuinte (seja através de compensação ou em espécie), observados os ditames legais, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da União.*

(...)

*(...) tendo em vista que tanto o ressarcimento como a restituição são formas de adimplemento do direito creditório do contribuinte junto aos cofres da União, não há de se falar em ausência de legislação autorizadora da atualização monetária. Ademais, há ainda o entendimento de que o ressarcimento, juntamente com a compensação, constitui uma das formas de restituição do crédito tributário.*

(...)

*O exame da jurisprudência leva à conclusão de que a atualização monetária deve não só incidir na restituição de pagamento indevido, mas também no ressarcimento de créditos do IPI, pois deve significar a devolução do capital com o mesmo poder aquisitivo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito.(...)*

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006220/99-84  
Recurso nº : 125.389  
Acórdão nº : 203-10.390

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10/11/05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

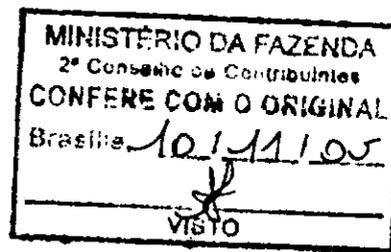
*(...) há também outro dispositivo que ampara o pedido da Contribuinte, vale dizer o Decreto nº 2.346/97, que estabelece os casos em que a Administração Pública deve observar o entendimento de nossos tribunais judiciais."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006220/99-84  
Recurso nº : 125.389  
Acórdão nº : 203-10.390



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

De início, note-se que, após a decisão da DRF, o litígio instaurou-se com insurgência restrita à questão da "correção monetária" do crédito, com utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Sobre essa matéria, ressalte-se que a correção monetária foi extinta por lei, conforme, inclusive, foi apontado pela recorrente, e a taxa Selic, no âmbito tributário, é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo contudo a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic os ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

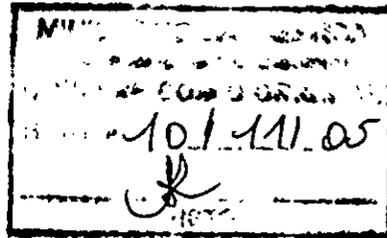
Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros eleita por lei para a administração tributária ser compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e compensar o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.006220/99-84  
Recurso nº : 125.389  
Acórdão nº : 203-10.390

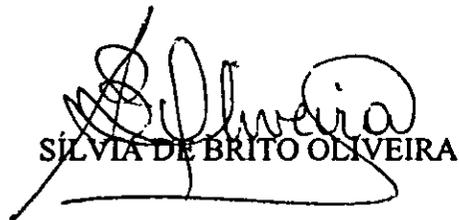


2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

contribuinte pela demora na devolução do indevido alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por todo o exposto, **voto por dar provimento ao recurso**, para reconhecer a incidência de juros moratórios, a partir da data de protocolo do pedido, sobre o crédito cujo direito ao ressarcimento foi reconhecido à recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA